

EDITAL PRÊMIO DE MÚSICA AO VIVO

A Fundação Anita Mantuanu torna pública a situação de projetos culturais no processo de recurso referente à seleção do Edital Prêmio FUNARJ de Música ao Vivo nº 008/2021.

Resultado do Recurso

Proponente	CPF/CNPJ	Situação
Tomaz Martins de Andrade	153.209.637-26	Indeferido
Ana Paula Pereira Gonçalves da Silva	08708260770	Indeferido
Mario Henrique Schmitt Coutinho	91924200015	Indeferido
Claudio Julio Leutz	080124227-43	Indeferido
João Paulo Pereira da Silva	15.694.866/0001-17	Provimento parcial do recurso
Fernanda Francisca da Lima	33799279881	Indeferido
Jacqueline Esteves dos Santos	08257577707	Indeferido

José Roberto Gifford
PRESIDENTE - FUNARJ
ID. 571622-5



TOMAZ MARTINS DE ANDRADE - 153.209.637-26

As razões recursais invocadas pelo recorrente **TOMAZ MARTINS DE ANDRADE** cingem-se às notas atribuídas a ele pela integrante da comissão Thais Bernardini, ainda que tenha sido habilitado no concurso.

Retorno da avaliadora Thais Bernardini:

“Prezado Tomaz Martins,

Parabenizo a contemplação em mais este edital. Avaliei novamente o material e seu questionamento, porém minha avaliação segue a mesma. Além de estar alinhada com o que vi, e conheço fora do edital, é justa e coerente - tanto que o grupo foi contemplado com uma nota final alta.”

Conforme parecer jurídico:

Este recurso não aponta ocorrência de ilegalidade no concurso, uma vez que não apresentou fatos e/ou circunstâncias que importem em mácula do certame, assim como dispositivos do edital que, porventura, foram inobservados e/ou feridos e, desta forma, passíveis de acolher o recurso, o que faz com que o exame jurídico ocorra apenas na insurgência contra a decisão da comissão.

Neste sentido, o embasamento recursal prevalece-se apenas a divergência de entendimento do recorrente com as notas que foram lançadas para seu projeto.

A decisão da comissão se deu em conformidade com o que reza o instrumento convocatório e a legislação vigente, no caso, artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

Assim sendo, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pela comissão julgadora com fulcro nos critérios objetivos previstos no edital é reconhecidamente técnica, sendo, portanto, soberana, sendo descabido a este setorial manifestar-se contrariamente ante a ausência de conhecimento técnico, assim como faltam elementos que justifiquem a modificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso.

ANA PAULA PEREIRA GONÇALVES SILVA - 08708260770



O recurso interposto por **ANA PAULA PEREIRA GONÇALVES SILVA** não possui pedido explícito de reavaliação de notas. O que se pode verificar é seu inconformismo com relação ao não aproveitamento de seu projeto.

A análise especial formalizada pela comissão julgadora levou em consideração critérios objetivos especificados nos subitens 5.3 e 5.4 do edital, estando a decisão em conformidade com os artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e artigo 43, V do citado diploma legal

Portanto, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, **opinamos pelo não provimento do mesmo**, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

MARIO HENRIQUE SCHIMITT COUTINHO – 91924200015

O recurso interposto por **MARIO HENRIQUE SCHIMITT COUTINHO** não possui pedido explícito de reavaliação de notas, mas sim reavaliação do projeto em si.

Para sustentar sua motivação enfatiza a importância de seu projeto para a cultura, sem exhibir fundamentos relevantes que sejam capazes de justificar seu pleito, sobretudo aqueles de cunho jurídico.

Frisamos, no entanto, que os argumentos empregados pelo recorrente são louváveis e merecem respeito e compreensão em uma avaliação sob a ótica artística, porém esta não deve prosperar para o fim a que se destina, segundo os critérios objetivos elencados nos subitens 5.3 e 5.4 do edital, o que ratifica disposição legal expressa nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

A análise especial formalizada pela comissão julgadora levou em consideração critérios objetivos especificados nos subitens 5.3 e 5.4 do edital, estando a decisão em conformidade com os artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e artigo 43, V do citado diploma legal.

Entendemos, portanto, que a decisão proferida pela comissão de avaliação técnica é soberana, inexistindo razões para reforma por este setorial.

Sendo assim, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, **opinamos pelo não provimento do mesmo**, eis que a decisão da comissão julgadora é técnica e legítima, devendo ser mantida nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação



ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

CLAUDIO JULIO LEUTZ - 080124227-43

A peça recursal interposta pelo recorrente **CLAUDIO JULIO LEUTZ**. As alegações do recorrente fundam-se em inconformismo, cingindo-se a destacar a importância de seu trabalho, acostando material próprio, sem exibir motivação relevante que permita a reforma da decisão da comissão.

Mais uma vez, salientamos respeito pelo trabalho artístico do recorrente, mas, o recurso não merece provimento tendo em vista que a decisão dos experts se pautou em critérios objetivos fixados nos subitens 5.3 e 5.4 do edital, o que ratifica disposição legal expressa nos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

Este recurso não aponta ilegalidade no concurso. Com efeito, o julgamento se deu sob vertente estritamente técnica que foge à reavaliação desta assessoria, que como afirmado acima, não há sobre o que analisar pois não há menção de ilegalidade do certame.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, **opinamos pelo não provimento do mesmo**, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA - 15.694.866/0001-17

As razões recursais invocadas pelo recorrente **JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA** cingem-se às notas atribuídas a ele pelas integrantes da comissão Thais Bernardini e Raquel Cardoso, sendo-lhes – preliminarmente – submetidos para apreciação.

A julgadora Thais Bernardini em sua resposta manteve as notas para qualidade artística e para os currículos. A nota de interesse público foi revista e modificada de 5,0 (cinco) para 7,0 (sete)

“Revendo o material enviado e considerando o peso da homenageada, minha nota em relação a qualidade artística segue sendo 5. O mesmo com a nota referente aos currículos, 7. Já a nota



do interesse público, novamente considerando o peso da homenageada, foi reformulada e de 5 sobe para 7.”

A julgadora Raquel Cardoso, da mesma forma manteve as notas para qualidade artística e para os currículos. A nota de interesse público foi revista e modificada de 6,0 (seis) para 7,0 (sete)

“Qualidade técnica e artística do conteúdo - nota 6

A nota 6 foi atribuída a partir do material enviado e em relação a outros projetos inscritos. É possível que a qualidade dos vídeos tenha prejudicado a nota, entretanto, ainda está dentro da média da maioria dos projetos, não observando necessidade de alteração após reavaliação dos vídeos.

Análise e avaliação dos currículos dos profissionais - nota 8

Foi atribuída nota 8, que reafirma a qualidade dos currículos, não se observando necessidade de mudanças.

Potencial de interesse junto ao público e repertório que priorize grandes sucessos - nota 6

Apesar da presença de grandes sucessos de Elza Soares, não consideramos que o repertório seja do maior interesse do público frequentador dos teatros da FUNARJ no momento, principalmente em comparação à outros projetos que se dedicam à repertórios de um único artista e projetos de editais anteriores. Entretanto, devido à qualidade indiscutível da artista e repertório em questão, reavalio a nota para 7.”

Como se nota, cada um dos membros da comissão julgadora expressou suas razões de cunho técnico, abordando todos os elementos do projeto da recorrente, mantendo-se a avaliação para os critérios de qualidade artística e curricular conforme dispostos nos subitens 5.3 e 5.4 do edital.

A decisão da comissão se deu em conformidade com o que reza o instrumento convocatório e a legislação vigente, no caso, artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

Isto posto, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pela comissão julgadora ser mantida com fulcro nos critérios objetivos previstos no edital é reconhecidamente técnica, sendo, portanto, soberana, sendo descabido a este setorial manifestar-se contrariamente ante a ausência de



conhecimento técnico, assim como faltam elementos que justifiquem a modificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo provimento parcial do recurso.

FERNANDA FRANCISCA DA LIMA - 33799279881

As razões recursais invocadas pela recorrente **FERNANDA FRANCISCA DA LIMA** cingem-se às notas atribuídas a ela pela comissão julgadora, sendo o recurso submetido preliminarmente a cada um de seus integrantes para exame.

Retorno Raquel Cardoso:

“Qualidade técnica e artística do conteúdo - nota 8 - Foi atribuída nota alta neste quesito, o que atesta a qualidade musical do projeto, sem necessidade de mudança.

Análise e avaliação dos currículos dos profissionais - nota 7 - A nota 7 está de acordo com as experiências dos profissionais descritas, e inclusive se encontra de acordo com as demais avaliações, não havendo necessidades de mudança.

Potencial de interesse junto ao público e repertório que priorize grandes sucessos - nota 3 - Considerando o item de avaliação, não encontramos no repertório a presença de grandes sucessos que sejam de conhecimento do público geral. Destaca-se que a inscrição no edital se refere a apresentações nos teatros da FUNARJ, e analisando o interesse deste público em projetos e editais anteriores, não acreditamos que a proposta se adeque no momento, portanto, a nota 3 também se mantém.”

Retorno Thais Bernardini:

“Primeiramente gostaria de parabenizar a ousadia e talento do grupo. Uma surpresa linda, que oportunidades como esta me apresentou. Me emocionou já nos primeiros acordes. Sobre a pontuação, pontuei artisticamente com a nota máxima, justo. Também achei justas as pontuações seguintes. Você observou muito bem quando cita no recurso a qualidade do currículo do grupo, na minha avaliação 7 é uma nota alta. Quanto ao interesse do público, minha nota segue sendo 8.”

Retorno Mariana Leivas:



“1 – Qualidade técnica / artística | nota 7 - Avaliei a qualidade técnica e artística do projeto com a nota 7, em comparação com a qualidade técnica e artística de outros projetos inscritos, que de alguma forma demonstram ter mais experiência e um trabalho mais voltado especificamente para à música. É interessante a interseção entre música e literatura, porém nesse caso, acredito que ambas as expressões artísticas não foram potencializadas, e sim o contrário. Acredito que falte um planejamento de comunicação mais claro para o público nesse sentido. Um “programa” para o espetáculo, para que ele possa ser absorvido com mais compreensão. De qualquer forma, a nota 7 significa que “DOM” é um bom projeto artístico.

2 – Análise e avaliação dos currículos dos profissionais | nota 7 - A avaliação do currículo dos artistas do projeto também foi feita em comparação com os currículos dos outros artistas inscritos, que de certa forma demonstram maior tempo de dedicação à música e mais experiências profissionais dentro do mercado musical.

3 – Potencial de interesse do repertório | nota 7 - O direcionamento de avaliação geral do edital passa pela questão de um repertório majoritariamente composto por versões, que possa atuar no sentido de formação de público nos teatros em questão. Na proposta de “Dom”, não temos acesso aos compositores das canções que seriam apresentadas, ao mesmo tempo em que fica claro que as mesmas não são canções populares no que diz respeito ao conhecimento prévio por parte do público. De qualquer forma, as canções são bem executadas e acredito que a nota 7 seja adequada, considerando também os objetivos da seleção.”

Como se pode vislumbrar nas manifestações dos membros, as notas atribuídas à recorrente foram mantidas. O fizeram por entender que não haviam elementos que permitissem a alteração das notas originais, de acordo com posicionamento exclusivamente técnico calcado nos critérios objetivos previstos nos subitens 5.3 e 5.4 do edital, em absoluta conformidade com o edital e artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.

Assim, o recurso deve ser conhecido e a decisão proferida pela comissão julgadora ser mantida com fulcro nos critérios objetivos fixados no edital e na legislação, o que obsta a este setorial posicionar-se de forma diversa ante a ausência de conhecimento técnico e de elementos que justifiquem a retificação do julgado, razão pela qual opina-se pelo não provimento do recurso.



A peça recursal interposta pela recorrente **JACQUELINE ESTEVES DOS SANTOS**. As alegações da recorrente fundam-se em inconformismo, cingindo-se a destacar a importância de seu trabalho sem demonstrar razões relevantes que concebam a modificação do julgamento sobre seu projeto.

Assim como destacamos nos outros recursos, respeitamos o projeto da recorrente, o que não significa dizer que seu mérito deve ser concedido, porquanto não há ponto no edital ou no procedimento de julgamento a ser alvejado por ilegalidade.

Com efeito, o julgamento se deu sob vertente estritamente técnica por parte dos *experts* que, na forma dos critérios objetivos descritos nos subitens 5.3 e 5.4 do edital, ratificados pelos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal, proferiram decisão técnica e soberana.

Logo, o recurso deve ser conhecido, e, em seu mérito, **opinamos pelo não provimento do mesmo**, eis que a decisão da comissão julgadora é legítima, técnica e soberana e a competência da ASSJUR é restrita à apreciação da legalidade, o que foi atendida nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, que tratam sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios do Direito Administrativo e no inciso V do artigo 43 do citado diploma legal.